



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720058/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.039 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2022
Recorrente VOTORANTIM METAIS S/A (INCORPORADA POR COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 25 de maio de 2017 (fls. 668/686 – numeração digital) que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade acostada pela interessada (fls. 158/170) em face do Despacho Decisório exarado pela DERAT – DIORT – EQPIR – SPO (fls. 144/155) que anteriormente havia indeferido parte do direito creditório buscado referente a pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2011 – exercício/2012 e indicado no PER/DCOMP nº 32028.26465.140812.1.2.02-3212 (fls. 3/12).

O DD com os valores pleiteados e deferidos está abaixo reproduzido (fls. 144 e 154):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT DIORT - EQPIR	
Processo nº: 16692.720058/2013-95	Despacho Decisório
Interessado: Votorantim Metais S/A	CNPJ: 18.499.616/0004-67
Endereço: Av. Dr. José Artur Nova, 1309 São Miguel Paulista - São Paulo - SP CEP: 08090-000	
Assunto: Pedido de Restituição – Per/Dcomp. Pedido de Restituição. Reconhecimento de direito creditório correspondente ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2011. Liminar em mandado de segurança determinando análise. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DEFERIDO ATÉ O LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.	
DECISÃO	
De acordo, No uso da competência delegada pela portaria DERAT/SP nº 372 de 11/07/2011, RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Nacional a Votorantim Metais S/A, CNPJ 18.499.616/0004-67, na importância de: • R\$ 5.808.857,94 (cinco milhões, oitocentos e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), referente a saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2011; sobre a qual deverão ser acrescidos os juros SELIC, nos termos dos artigos 83 e 84 da IN/SRF nº 1300/12. DEFIRO o Pedido de Restituição limitado ao valor do direito creditório reconhecido.	

Após a análise do pleito pela DERAT/SPO, o montante em litígio ficou assim definido:

1. Pedido	46.269.068,00
2. Deferido	5.808.857,94
3. Em litígio (1 – 2)	40.460.210,06

Resumidamente, estas foram as razões de decidir em que se apoiou a Autoridade Tributária (fls. 146/153):

1. por meio do despacho decisório de fls. 144 a 155, a análise foi efetuada pela autoridade administrativa;
2. o IRRF que compôs o saldo negativo no valor de R\$ 3.883.371,29 foi integralmente validado;
3. todavia, o direito creditório foi reconhecido apenas em parte, no valor de R\$ 5.808.857,94, tendo em vista que as estimativas mensais de IRPJ compensadas, cujas compensações ainda não foram analisadas ou que já foram analisadas mas não foram homologadas, não gozam de certeza e liquidez, e portanto não podem compor o saldo negativo do exercício, conforme resumido nos quadros abaixo:

Mês	IRPJ estimativa	Forma de extinção da estimativa			Valor confirmado
		Fonte	Pagamento DARF	Compensação	
Janeiro	2.838.630,67			2.838.630,66	0,00
Fevereiro	3.433.591,96			3.433.591,96	0,00
Março	4.667.260,64			4.667.260,64	283.873,78
Abril	4.173.702,44			4.173.702,74	0,00
Maio	2.458.490,91			2.458.490,90	103.435,44
Junho	1.541.033,49			1.541.033,49	0,00
Julho	2.998.998,36			2.998.998,35	0,00
Agosto	2.165.176,38			2.165.176,37	0,00
Setembro	2.398.190,91			2.398.190,91	0,00
Outubro	4.705.390,81			4.705.390,81	1.538.356,00
Novembro	5.573.226,43			5.573.226,42	0,00
Dezembro	5.432.182,34			5.432.182,33	0,00
Total	42.385.875,34			42.385.875,58	1.925.665,22

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
IRPJ apurado para o período	0,00
Parcela comprovada das estimativas	-1.925.665,22
IRRF	-3.883.192,72
Saldo Negativo de IRPJ	-5.808.857,94

Irresignada, a contribuinte acostou a MI citada (fls. 158/170) assentando, resumidamente (conforme relatório da decisão *a quo* aqui assumido e ajustado quando necessário):

“Após ratificar integralmente a apuração das retenções na fonte, a autoridade fiscal pugnou por glosar todas as estimativas que ainda não foram objeto de despacho decisório a serem proferidos pela Receita Federal, culminando numa glosa de R\$ 32.501.025,11, conforme ilustra a planilha abaixo:

(...)

Ora, a desconsideração das estimativas que compõem o Saldo Negativo pleiteado, sob o único fundamento de que os PER/DCOMPs que extinguiram tais estimativas ainda não foram objeto de análise pela Receita Federal, mostra-se absolutamente ilegal, senão vejamos.

A compensação é um fenômeno que tem por efeito a extinção de obrigações contrapostas, na qual o direito subjetivo do fisco (crédito tributário) é anulado ante a existência de um crédito de titularidade do contribuinte, culminando na extinção do crédito tributário, com fulcro no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional:

(...)

Ao regulamentar a forma de extinção em comento, a lei 9.430/96 determinou que a compensação extingue o crédito na data de apresentação da declaração, conforme se depreende do art. 74, §2º:

(...)

Para alcançarmos a devida compreensão da regra esculpida no artigo acima, faz-se necessário ressaltar o conceito de condição resolutória, o qual é extraído dos arts. 121 e 127 do Código Civil, senão vejamos:

(...)

Conclui-se, portanto, que os débitos de estimativa que foram quitados por meio da apresentação dos PER/DCOMPs suso aludidos culminaram por extinguir os créditos do fisco, e como não fora implementada qualquer condição posterior capaz de elidir os efeitos da extinção, remanescem plenamente extintos os débitos de estimativa, mostrando-se absolutamente ilegal a desconsideração destas parcelas da composição do saldo negativo de IRPJ ora pleiteado. Ou seja, não se pode admitir que uma estimativa regularmente quitada por meio de compensação seja desconsiderada para fins de cálculo do Saldo Negativo de IRPJ.

Sendo assim, tendo em vista que o art. 74, §2º da lei 9.430/96 determina que a compensação extingue o crédito tributário quando de sua apresentação, não havendo no caso em tela ocorrido qualquer condição ulterior capaz de cassar os efeitos da extinção, mostra-se imperiosa a reforma do despacho decisório ora hostilizado, para que sejam reconhecidas as estimativas que totalizam o montante de R\$ 32.501.025,11, consubstanciadas nos PER/DCOMPS n.º 35607.09563.310311.1.3.09-7783, 38721.14040.310311.1.7.57-3074, 33044.52988.300311.1.3.09-5350, 25972.62779.260411.1.3.08-4004, 02889.42644.260411.1.3.08-3284,

31536.32633.260411.1.3.09-7820,	38595.01921.250811.1.3.09-3494,
24264.33895.230511.1.3.09-8503,	13237.39326.270911.1.3.08-3656,
08848.26204.270911.1.3.09-6403	15462.63846.241011.1.3.09-0884,
00962.14186.191211.1.3.09-9325,	02399.54546.170112.1.3.09-2740 e
34461.37829.170112.1.3.09-1526.	

(...)

A autoridade fiscal pugnou por desconsiderar as estimativas cujo despacho decisório não homologou as compensações, sob a alegação de que referidas estimativas não podem ser consideradas na apuração do Saldo Negativo de IRPJ, posto que tais parcelas não gozariam de certeza e liquidez.

O referido entendimento culminou na glosa de R\$ 7.959.185,25, valor este que se encontra em litígio nos processos administrativos abaixo elencados:

(...)

Ora, o fato da manifestação de inconformidade suspender os efeitos da decisão contra a qual se insurge acaba por fulminar a glosa ora em debate. Isso porque, ante a ausência de produção de efeitos da referida decisão, não há qualquer dúvida que o crédito de estimativa remanesce em sua condição jurídica anterior, qual seja, a de estimativa devidamente compensada e extinta sob condição resolutória, nos termos do §2º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, a qual apenas perderá tal condição quando alcançada por uma decisão definitiva capaz de surtir efeitos e resolver as compensações realizadas.

(...)

No caso concreto, como ratifica o despacho decisório, todas as compensações de estimativa elencadas no quadro acima se encontram pendentes de julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas.

Desta forma, é inevitável a conclusão da ilegalidade do despacho ora hostilizado por não conferir vigência ao efeito suspensivo que encontra-se crivado no Decreto 70.235/72.

(...)

Ante o exposto, resta cristalino que apenas na hipótese de superveniente decisão administrativa definitiva, determinando a não homologação das estimativas compensadas, é que referida decisão poderá surtir seus efeitos e resolver a condição de extinção do débito compensado. Porém, tendo em vista que não existem decisões administrativas definitivas denegando a compensação das estimativas, não há que se falar em ausência de certeza e liquidez desta parcela do Saldo Negativo, motivo pelo qual não pode remanescer a glosa de RS 7.959.185,25, constante nos PER/DCOMPs nº

34517.10810.260411.1.3.08-3636,	24376.12963.270611.1.3.09-3086,
36226.84750.270611.1.3.09-0425,	10951.32872.270611.1.3.08-2920,
21375.82032.270611.1.3.09-0023,	20307.60036.180711.1.3.09-2509,
36737.12303.181111.1.3.09-5409.	

(...)

Conforme disposto no § 6º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, o PER/DCOMP é caracterizado como documento jurídico que constitui uma confissão de dívida, ensejando a cobrança das compensações não homologadas, verbis:

(...)

Diante desse permissivo, entende a Receita Federal do Brasil que os débitos de Estimativa de IRPJ e CSLL quitados por meio de PERDCOMP não homologados podem ser cobrados de forma isolada, e, por consequência, não podem influenciar negativamente na apuração do Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL.

Nesse sentido é a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, in verbis:

(...)

Data vênua, n. Julgadores, a glosa perpetrada nestes autos mediante a redução do Saldo Negativo a ser restituído encontra-se em absoluta dissonância com as próprias normas da RFB (Solução de Consulta COSIT 18), bem como com a remansosa jurisprudência dessa DRJ, como atestam as decisões abaixo colacionadas:

(...)

Ora, admitir a subtração das estimativas por ventura não compensadas do Saldo Negativo, conforme determina o despacho ora guerreado, configurará uma dupla cobrança do crédito tributário, uma vez que a contribuinte será impedida de receber seu Saldo Negativo e ao mesmo tempo será alvo de execução das estimativas não compensadas, com albergue na Solução Interna COSIT nº 18 e jurisprudência desta delegacia.

(...)

Percebe-se a prima facie que, caso sobrevenham decisões administrativas definitivas no sentido da homologação das estimativas compensadas, tais decisões implicarão necessariamente no reconhecimento integral do crédito de Saldo Negativo pleiteado nos presentes autos, mostrando-se cristalina a relação de prejudicialidade mantida entre este processo e todos aqueles acima elencados.

Desta forma, ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e os Processos Administrativos acima referidos, impõe-se o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo daqueles processos, ou ao menos determinando o julgamento em conjunto dos processos (artigo 265 CPC).

(...)

Ante todo o exposto, a petionária requer que V.Sas. se dignem de prover integralmente a presente Manifestação de Inconformidade, reconhecendo todas as Estimativas que foram objeto de compensação e deferindo integralmente a restituição pleiteada.

Eventualmente, ante a prejudicialidade existente entre a decisão dos presentes autos e as decisões a serem proferidas em todos os processos relacionados no item III.4, requer seja determinado o sobrestamento do presente até o julgamento definitivo daqueles processos ou, ao menos, o julgamento conjunto de todos eles”.

Submetida a MI à apreciação da 6ª Turma da DRJ/RPO e depois de convertido o julgamento em diligência (fls. 629/632), foi prolatada decisão (fls. 668/686) dando provimento parcial ao pedido de forma a reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 15.189.098,39, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2012

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente fica caracterizada a duplicidade de cobrança se houver coincidência entre os tributos, períodos de apurações e valores, o que não ocorre no presente caso, o qual trata apenas de pedido de restituição, sem declaração de compensação vinculada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Em face do decidido pela Turma Julgadora de 1º Piso, os valores em discussão passaram a ser os seguintes:

1. Pedido	46.269.068,00
2 Deferido DERAT	5.808.857,94
2. Reconhecido DRJ	15.189.098,39
3 Em Litígio (1 – 2 – 3)	25.271.111,67

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 692/713) rebatendo a posição assumida pela Turma Julgadora naquilo que lhe foi desfavorável e reafirmou as ponderações já trazidas por ocasião da manifestação de inconformidade. Também voltou a sugerir a possibilidade de que os autos fossem sobrestados até julgamento e decisões de outros processos com este vinculados.

Juntou documentos e memoriais.

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 16/10/2018, tendo seu Relator original, hoje já não compondo o rol de Conselheiros, proposto seu sobrestamento, “*até o julgamento definitivo no CARF/MF dos processos n.º 10880.723430/2015-83, n.º 10880.723430/2015-83, n.º 10880.723.609/2014-50, n.º 10880.731927/2012-22, n.º 10880.723430/2015-83, n.º 10880.722601/2013-95, n.º 10880.916033/2015-53, n.º 10880.728611/2012-53, n.º 10880.720793/2013-03, n.º 10880.728583/2012-74, n.º 10880.721234/2013-11, n.º 10880.725474/2017-18, n.º 10880.916040/2015-55, n.º 10880.725426/2017-85, n.º 10880.663292/2012-23, n.º 10880.916043/2015-99 e n.º 10880.725462/2017-85*”

Em face da existência de outros processos da mesma contribuinte que com este têm vinculação, os autos baixaram à unidade de origem para exame.

Em atendimento à determinação do CARF, a **DIORT/DERAT/SP**, mediante três Despachos (fls. 819/823 e 844) trouxe informações para subsidiar os autos.

Cientificada em 16/10/2019 (fls. 847), a recorrente não se manifestou.

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

Como visto no Relatório, permanece em litígio o montante de R\$ 25.271.111,67, na forma abaixo resumida:

3. Pedido	46.269.068,00
4 Deferido DERAT	5.808.857,94
4. Reconhecido DRJ	15.189.098,39
5 Em Litígio (1 – 2 – 3)	25.271.111,67

Referido valor não deferido refere-se a estimativas compensadas nos processos identificados no Relatório e que, na posição assumida pela Autoridade Tributária, não poderiam compor o SN do IRPJ do ano-calendário de 2011 – exercício/2012, posto não se estar diante de valores líquidos e certos.

Quando da apreciação da MI pela Turma de Julgadora de 1º Grau foi aceito parcialmente o montante de estimativas compensadas; de outro giro, o valor remanescente de R\$ 25.271.111,67 não foi aceito, tendo entendido a Turma *a quo* que, “a despeito da nova interpretação conferida pela PGFN no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, acerca da possibilidade de cobrança das estimativas confessadas em DCOMP, dado o entendimento ali firmado de que são convertidas em tributo no ajuste anual, cumpre reconhecer que referido Parecer não é auto aplicável. E por ainda não terem sido implementados os ajustes cabíveis, estabelecidos no próprio Parecer, para a cobrança das estimativas (consideradas convertidas em tributo no ajuste anual) cuja compensação não restou homologada, cumpre manter a glosa da estimativa objeto de compensação não homologada, diante da permanência da situação de falta de certeza e liquidez” (Ac. DRJ – fls. 682).

De seu turno, em contraponto, a recorrente veementemente refutou estes argumentos assentando que “admitir a subtração do saldo negativo de IRPJ das estimativas quitadas através de DCOMP não homologadas, conforme pretende o acórdão recorrido, configurará uma dupla cobrança do crédito tributário, uma vez que o contribuinte será impedido de receber o saldo negativo de IRPJ e ao mesmo tempo será alvo de execução das estimativas não compensadas, em manifesta afronta a Solução Interna COSIT nº 18 e a jurisprudência administrativa” (RV – fls. 711).

Compulsando os autos vejo que a composição do saldo negativo alicerçou-se sobre retenções na fonte (parcela menor – R\$ 3.883.192,72) e estimativas do período (valor majoritário) que foram em grande parte compensadas pela recorrente em outros processos.

Em suma, segundo a decisão de 1º Piso, parte destas estimativas não teriam restadas confirmadas em face de Declaração de Compensação não homologada. Em claras palavras, somente seriam passíveis de dedução do imposto devido apurado no ajuste anual as estimativas efetivamente pagas e não aquelas ainda pendentes de homologação da compensação.

Pois bem, o tema é recorrente no CARF e sabidamente a questão tem tomado rumos diversos desde o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, não faltando posições, inclusive deste Relator e deste Colegiado há até poucos meses atrás no sentido de ser indevido o reconhecimento liminar do crédito dos contribuintes antes que efetivamente liquidadas as estimativas. Nesse sentido não só relatei processos como acompanhei meus pares em diversos julgamentos.

Em outro dizer, o reconhecimento do direito creditório só poderia advir depois de definido o litígio que envolveu a compensação por meio da qual o sujeito passivo pretendeu liquidar as estimativas de IRPJ apuradas.

Todavia, a partir da consolidação da jurisprudência e da edição de Pareceres da PGFN e atos normativos da RFB, a maioria dos membros desta Turma, incluindo este Conselheiro, passou a entender pela possibilidade de reconhecer o direito creditório ainda que as estimativas tivessem sido compensadas e sua homologação permanecesse pendente de julgamento em outro processo.

Foi nesse cenário que se alinhou a matéria, culminando com o referido Parecer Normativo, cuja ementa abaixo reproduzo (o negrito foi acrescentado):

PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há

como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Na verdade, bom salientar que bem antes disso, a Autoridade Tributária já havia fincado posição mediante a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 afirmando que “no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada”, e que “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”.

Para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em outro âmbito, na dicção do Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 quando as estimativas são computadas no ajuste anual os correspondentes valores declarados como confissão de dívida passam a ter a natureza de tributo e não mais de mera antecipação, e que, portanto, “*entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para a extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste*”

Finalmente no CARF, dentre outros, há o entendimento sufragado de forma unânime pela CSRF no acórdão nº 9101-002.493, no qual foram utilizados, para prolatação da

decisão, os fundamentos listados pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014. A ementa tem a seguinte redação:

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Rel. Marcos Aurélio Pereira Valadão- sessão de 23 de novembro de 2016).

Com o seguinte fecho de voto, por si só autoexplicativo:

“Assim, caso entendêssemos no presente processo que tais estimativas, extintas por compensações (em discussão administrativa) devem ser desconsideradas para fins de composição do saldo negativo do respectivo período e, nos demais processos, a Recorrente venha a ter uma decisão desfavorável, teríamos uma cobrança em duplicidade dos respectivos valores. Isso porque, a Recorrente seria chamada a pagar as estimativas indevidamente compensadas, com os devidos acréscimos legais ao mesmo tempo em que seria obrigada também a pagar os débitos liquidados através do aproveitamento do saldo negativo do período.

A não homologação das compensações vinculadas às estimativas de IRPJ e CSLL tem determinado, em efeito cascata, não reconhecimento dos saldos negativos apurados ao final do exercício, o que vem causando um verdadeiro imbróglio processual”.

Resumindo, a evolução jurisprudencial, os atos normativos e a própria dinâmica do Direito acabaram por levar à estampa de outro cenário, cenário este ao qual me curvo e com cuja linha me filio, reconhecendo a possibilidade de que estimativas compensadas com créditos buscados em outros processos podem compor o saldo negativo dos contribuintes, desde que, por óbvio, sejam satisfeitos outros requisitos presentes e inerentes a cada caso em particular.

Então, de acordo com a síntese conclusiva do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018 (item 13, letras “a”, “e” e “f”) **nos casos de compensação não homologada** (situação dos autos em discussão), tem-se:

- | |
|---|
| <p>“a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;</p> <p>e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for</p> |
|---|

objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: **i)** o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; **ii)** a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; **iii)** o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”.

Situação fática que se amálgama exatamente com o descrito no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018 e que pode levar à validação do pleito da recorrente, posto que a própria Receita Federal do Brasil - responsável pelo processamento e, originalmente, pela homologação das manobras compensatórias de tributos sob sua administração - entende que não mais existe óbice na inclusão da monta das estimativas, mesmo que objeto de compensação anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e CSLL, apurados ao longo dos anos-calendários.

Mais ainda quando claramente **não se está** diante de estimativas cujas compensações correspondentes foram consideradas *inexistentes* ou *não declaradas*, **mas, de compensações não homologadas**, nos precisos contornos tratados na alínea “f” do conclusivo item 13 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018 já citado.

Nessa linha, relevante transcrever trecho da manifestação do Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, da CSRF e ex-integrante desta Turma Ordinária, na sua declaração de voto exarada no Acórdão 9101-004.960, de 08/07/2020, com voto vencedor da Conselheira Andréa Duek Simantob, no qual se deu provimento ao pleito do contribuinte:

“Assim, o motivo jurisdicionalmente imposto para indeferir a parcela do crédito ainda controverso nessa demanda não mais encontra respaldo institucional.

Denegar, agora, a procedência desse direito creditório, apurado sob tais circunstâncias, diante o atual cenário normativo sobre o tema, representaria a criação de entrave pelo próprio Julgador em demanda na qual há convergência de entendimento das Partes envolvidas, sobre a mesma matéria.

(...)

E, como inicialmente anunciado, a edição de tal normativo fez com que o tema fosse, muito corretamente, revisitado no âmbito das Turmas Ordinárias dessa C. 1ª Seção (e, agora, por esta C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), de modo que, atualmente, existe corrente jurisprudencial majoritária, endossando a posição aqui defendida”. (destaque acrescido).

Referida decisão, tomada por maioria de votos, foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cálculo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018.

Concluindo, se a própria Receita Federal do Brasil a quem cabe, dentre outros objetivos, funções e competência, “a administração dos tributos internos e do comércio exterior; a gestão e execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada; a gestão e execução dos serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiro; a interpretação, aplicação e elaboração de propostas para o aperfeiçoamento da legislação tributária e aduaneira federal” decidiu pela validade deste tipo de procedimento, não vedando a inclusão das estimativas no cálculo do saldo negativo, mesmo que objeto de compensação anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e CSLL, apurados ao longo dos anos-calendários, **não teria sentido** que o Julgador Administrativo se colocasse em vértice oposto a este entendimento, já que, como bem alertado pelo Conselheiro Caio Quintella, na declaração de voto, acima reproduzida, “**poder-se-ia até afirmar que, de um ponto de vista processual, não há mais, propriamente, litúgio a ser resolvido**”.

Como corolário deste novo cenário que se descortinou, foi baixada a Súmula CARF nº 177, *verbis*, soterrando qualquer discussão sobre o assunto.

Confira-se:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, tendo em vista a Súmula CARF nº 177 e o que foi discorrido ao longo desse voto, adoto o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, norma tributária interpretativa e que, portanto, deve ser aplicada retroativamente enquanto o ato não estiver definitivamente julgado.

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente e ainda em litúgio de R\$ 25.271.111,67, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 (valor original) conforme informado no PER/DCOMP nº 32028.26465.140812.1.2.02-3212 (fls. 3/12).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone